SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110121 - PR (2025/0453390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	L M R (MENOR)
REPR. POR	:	C M R
ADVOGADOS	:	LUIZ FABIANI RUSSO - PR006453
		CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065
		JOÃO LUCAS PAWLUZYK RIOS - PR099493
AGRAVADO	:	WALTER PACIORNIK MACIORO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	:	CLAUDIA MACIORO BESSA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
		MARCOS BUENO GOMES - PR036969

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, embora a obrigação alimentar seja de natureza personalíssima e se extinga com o óbito do alimentante, admite-se, excepcionalmente, a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade dos alimentos e da possibilidade de o espólio arcar com a obrigação alimentar, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59648040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94b24d1a-fce7-4e48-bcb4-fedee63c012e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94b24d1a-fce7-4e48-bcb4-fedee63c012e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110121 - PR (2025/0453390-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	L M R (MENOR)
REPR. POR	:	C M R
ADVOGADOS	:	LUIZ FABIANI RUSSO - PR006453
		CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065
		JOÃO LUCAS PAWLUZYK RIOS - PR099493
AGRAVADO	:	WALTER PACIORNIK MACIORO
ADVOGADO	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	:	CLAUDIA MACIORO BESSA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
		MARCOS BUENO GOMES - PR036969

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, embora a obrigação alimentar seja de natureza personalíssima e se extinga com o óbito do alimentante, admite-se, excepcionalmente, a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade dos alimentos e da possibilidade de o espólio arcar com a obrigação alimentar, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. M. R. - MENOR (representado por: C. M. R.) contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:04
Código de Controle do Documento: 0f97f90a-6980-49f1-92ae-d9ae33545d9e

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSMISSÃO EXCEPCIONAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ALIMENTOS FIXADOS ANTES DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ALIMENTADO QUE TAMBÉM É HERDEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DA HERANÇA. CONDIÇÃO DE SAÚDE DA GENITORA. REFLEXOS NA PRÓPRIA MANTENÇA DO ALIMENTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'a obrigação alimentar é de natureza personalíssima, sendo possível, excepcionalmente, a transmissão dessa obrigação ao espólio quando o alimentado for herdeiro e observado o limite da herança' (AgInt no REsp n. 2.023.939/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.).*
> *2. Na espécie, os alimentos foram estabelecidos em momento anterior ao falecimento do autor da herança, o alimentado é herdeiro do alimentante e o acervo hereditário constitui-se de patrimônio considerável, de modo que cabível a transmissão da obrigação alimentar para o espólio, desde que observado o limite da herança.*
> *3. Ademais, a genitora do agravante encontra-se acometida por episódio depressivo grave e faz tratamento psiquiátrico, certo que tal situação poderá gerar reflexos na própria mantença do alimentado, o que justifica ainda mais o recebimento dos alimentos (mesmo cinco anos depois da abertura do inventário).*
> *4. Recurso provido."* (e-STJ fls. 88/89)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 242/247).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, 1.700 e 1.997 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor e não comporta a limitação automática ao quinhão hereditário do alimentando, o que seria incompatível com o binômio necessidade-possibilidade.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 290/302), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fl. 323), dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio de seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo provimento do agravo, cujo parecer recebeu a seguinte ementa:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM (PROJUDI) QUE GEROU INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. PRINCÍPIOS DA BOA- FÉ E DA CONFIANÇA. DECISÃO ATACADA QUE, A TODA EVIDÊNCIA, AFASTOU-SE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.*
> *1. Impõe-se salientar, logo de pronto, na linha de entendimento consolidado por essa Corte Superior de Justiça, que 'A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a*

Documento eletrônico VDA58831761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:04
Código de Controle do Documento: 0f97f90a-6980-49f1-92ae-d9ae33545d9e

aferição da tempestividade do recurso' (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022).
2. Parecer pelo provimento do agravo." (e-STJ fls. 379/384)

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, verifica-se a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 1.694, 1.700 e 1.997 do CC e 796 do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/ STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Documento eletrônico VDA58831761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:04
Código de Controle do Documento: 0f97f90a-6980-49f1-92ae-d9ae33545d9e

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:

> *"(...)*
> *Na espécie, os alimentos devidos por W. P. M. ao filho L. M. R. foram estabelecidos por meio de acordo celebrado entre as partes nos autos nº 0005075-03.2012.8.16.0188, ainda no ano de 2012, ou seja, antes do falecimento do genitor, ocorrido em 14.9.2018 (movs. 368.2 e 368.3).*
> *O alimentado L. M. R. também é herdeiro do alimentante W. P. M.*
> *Em consulta às primeiras declarações, constata-se que o patrimônio objeto do inventário é considerável e compõe-se de diversos imóveis (prédio comercial, apartamento, sobrado, casa residencial, terreno, lote), veículos automotores, investimentos, entre outros (mov. 339.1).*
> *Ainda que a pretensa transmissão da obrigação alimentar tenha se dado 5 (cinco) anos após a abertura do inventário, existe situação excepcional a justificar o pleito.*
> *Isso porque, a Agravante encontra-se acometida por episódio depressivo grave.*
> *O atestado médico juntado ao mov. 368.4 dos autos originários indica que a Genitora, com histórico de tratamento psiquiátrico de longa data, faz acompanhamento psiquiátrico com o profissional que assina o documento desde 19.4.2023.*
> *No documento médico, consta que a genitora necessitou de apoio e ajuda dos pais para seu próprio cuidado e do filho.*
> *(...)*
> *É certo que tal situação poderá gerar reflexos na própria mantença do Agravante. Nesse contexto, e melhor compulsando os autos, entendo cabível a transmissão da obrigação alimentar ao Espólio de W. P. M., desde que observado o limite da herança.*
> *(...)."* (e-STJ fl. 92)

De fato, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, embora a obrigação alimentar seja de natureza personalíssima e se extinga com o óbito do alimentante, admite-se, excepcionalmente, a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. HERDEIRO AUTOR DA HERANÇA. MORTE. TRANSMISSIBILIDADE AO ESPÓLIO. EXCEPCIONALIDADE. LIMITE DA HERANÇA.*

Documento eletrônico VDA58831761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:04
Código de Controle do Documento: 0f97f90a-6980-49f1-92ae-d9ae33545d9e

1. Busca a controvérsia definir a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar ao espólio no caso em que o alimentado for herdeiro.
2. A obrigação alimentar é de natureza personalíssima, sendo possível, excepcionalmente, a transmissão dessa obrigação ao espólio quando o alimentado for herdeiro e observado o limite da herança.
Precedentes.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.023.939/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023)

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade dos alimentos e da possibilidade de o espólio arcar com a obrigação alimentar, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de fixação de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança.
Precedentes.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de percepção dos alimentos pelo agravado e de possibilidade de prestação pelo espólio, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.843.264/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Por fim, cumpre ressaltar que a incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:04
Código de Controle do Documento: 0f97f90a-6980-49f1-92ae-d9ae33545d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.110.121 / PR

Número Registro: 2025/0453390-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062153420248160000 00172476420188160188 01147719620258160000 1147719620258160000
1147719620258160000001724764201881601 88 172476420188160188 62153420248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L M R (MENOR)
REPR. POR	: C M R
ADVOGADOS	: LUIZ FABIANI RUSSO - PR006453
	CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - PR026065
	JOÃO LUCAS PAWLUZYK RIOS - PR099493
AGRAVADO	: WALTER PACIORNIK MACIORO
ADVOGADO	: MARCOS BUENO GOMES - PR036969
AGRAVADO	: CLAUDIA MACIORO BESSA
ADVOGADOS	: MARCOS BUENO GOMES - PR036969
	CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA59609966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: d478606e-c89d-4762-a930-4e21cc91de38

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: d478606e-c89d-4762-a930-4e21cc91de38